AÇÃO POPULAR — BEM DA UNIÃO

— A ação popular, autorizada na constituição, pode ser exercida independentemente de lei especial.
— Interpretação do art. 141, § 38, da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Antônio Ribeiro de Freitas *versus* Aloísio Marques e outros
Apelação cível n.º 2.741 — Relator: Sr. Ministro
MOURÃO RUSSEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.741, de São Paulo, em que é apelante Antônio Ribeiro de Freitas e apelados Aloisio Marques e outros.

Acordam os Juízes componentes da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para haver os autores como carecedores de ação, na conformidade das notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 25 de outubro de 1951. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *João Frederico Mourão Russel*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Antônio Ribeiro de Freitas propôs a presente ação contra Waldemar Ribeiro do Vale, Hamleto Stamato e o Dr. Aloísio Marques, pedindo a decretação da nulidade de contrato particular assinado entre a Sociedade Colonizadora do Brasil Limitada e Waldemar Ribeiro do Vale e a condenação dos réus solidàriamente, no pagamento das perdas e danos, etc. sob o fundamento de que a transação foi lesiva aos interêsses da Sociedade e da Nação, diretamente, e prejudicial a esta porque os réus, de posse da gleba, desalojaram pequenos agricultores de suas planta-

ções, locupletando-se com o enorme prejuízo dêstes. Funda o autor a ação no § 38, do art. 141, da Constituição federal e nos arts. 102, I e II e 145, III e IV, do Código Civil.

A sentença apelada bem expõe a questão nos seguintes têrmos: (lê fls. 643 a 647).

Decidindo a ação, houve, por bem o Dr. Juiz *a quo* julgar o autor carecedor da ação, sob o fundamento de que o direito de propor ação popular depende de regulamentação, estando assim fundamentada dita decisão, quanto à preliminar: (lê fls. 648).

Depois de julgar o autor carecedor de ação, o digno Dr. Juiz *a quo* entendeu de apreciar o mérito da causa, chegando à conclusão da improcedência da ação, sendo os seguintes os fundamentos da decisão quanto ao mérito (lê fôlhas 648 *in fine* a 650).

Inconformado, apelou, tempestivamente, o autor, Antônio Ribeiro de Freitas (fls. 652), arrazoando o seu recurso de fls. 654 a 669, pretendendo demonstrar a improcedência da preliminar, por considerar o dispositivo constitucional em tela, auto-executável, tendo, no mérito, também, desenvolvido larga argumentação em prol de seu ponto de vista: (lê fls. 659 a 669).

Contra-arrazoando a apelação, sustentou o apelado, Aloísio Marques a preliminar de ser o autor carecedor de ação por depender o § 38 do art. 141, da Constituição federal, de regulamentação, para sua aplicação e, também, a preliminar de não cabimento da ação popular porque o imóvel, objeto da transação, fazia parte da sociedade Colonizadora do Brasil Limitada que continua a existir legalmente, praticando, em seu próprio nome, todos os atos normais de seu comércio, apenas com a circunstância de ser administrada por um representante do Govêrno federal, não tendo perdido sua personalidade jurídica, só podendo a ação popular ser intentada para anulação de ato lesivo ao patrimônio da União e até o presente momento, os bens continuam no patrimônio da Sociedade em causa, estando a mesma excluída do regime de liquidação, atendendo ao decreto n.º 18.668, de 21 de maio de 1945. No mérito, em prol da confirmação da sentença, assim se pronunciou o apelado: (lê fls. 676 a 679).

A douta Subprocuradoria Geral da República, exarou a fls. 689 o seguinte parecer: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — A sentença apelada entendeu de julgar, primeiramente, o autor cacedor de ação, porque considera não ser auto-executável o disposto no § 38 do art. 141 da Constituição federal e dependendo o dispositivo constitucional citado de regulamentação, não podia o autor propor a presente ação. Apesar de assim se manifestar, o digno Doutor Juiz *a quo* apreciou o mérito da questão, julgando a ação improcedente.

Nas razões, o apelado insiste na preliminar de carência de ação, diante da falta de regulamentação do dispositivo constitucional citado e, também, porque o mesmo dispositivo constitucional condiciona o uso da ação à prática de *atos lesivos ao patrimônio da União*, dos Estados, dos Municípios, das Entidades Autárquicas e das Sociedades de Economia Mista, quando a ré, Sociedade Colonizadora do Brasil Limitada, não perdeu sua personalidade jurídica, seus bens continuam a pertencer-lhe, uma vez que não foram confiscados, sendo, apenas, administrada por um representante do Govêrno federal, fato que não transfere seus bens para o patrimônio da União, além de que a Sociedade em causa, pelos decretos 4.166, de 1942 e 18.668, de 1945, foi excluída do regime de liquidação e submetida, apenas, ao regime de Administração salientando, ainda, que o próprio Sr. Procurador da República, reconhece que os bens continuam no patrimônio da Sociedade (fls. 223), não vendo assim, o próprio representante da Fazenda, lesão alguma ao patrimônio nacional.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer a fls. 689, ma-

nifesta-se favorável à preliminar do não cabimento da ação popular por considerar S. S. não ser auto-executável o § 38 do art. 141 da Constituição federal.

Duas, pois são as preliminares arguídas.

Quanto à necessidade de regulamentação do § 38 do art. 141 da Constituição federal, para que seja admitida a propositura da ação popular, sou pela improcedência dessa preliminar, atendendo a que considero auto-executável o dispositivo constitucional em causa, desde que seja proposta ação com rito ordinário, na qual as partes terão ampla defesa. Aliás, a prova da possibilidade de processamento regular de ação popular está feita nestes autos, onde as partes usaram de todos os meios de prova permitidos em direito, só não tendo o ilustre Dr. Juiz *a quo* condenado o autor por abuso de direito, por não ter sido tal pedido feito regularmente em reconvenção.

A consequência de alguém intentar, temeràriamente, ação popular, é a condenação do autor em perdas e danos, desde que provada fique a sua má fé, do autor.

Temístocles Cavalcânti em seus "*Comentários à Constituição federal de* 1946", considera auto-executável o dispositivo constitucional em questão.

A vista do exposto, julgo improcedente a preliminar de ser o autor carecedor de ação.

Quanto à preliminar de não pertencerem ao patrimônio da União, os bens que o autor apelante pretende proteger, julgo-a procedente, pois, como bem salientou o apelado só é cabível ação popular para pleitear anulação ou declaração de atos lesivos ao *patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia-mista* e, isto está, claramente expresso no § 38 do art. 141 da Constituição federal, quando declara qualquer cidadão parte legítima para o fim acima mencionado. Ora, os bens que pretende o autor proteger não são do domínio da União e, realmente, a Sociedade Colonizadora do Brasil Limitada, continua a existir legalmente, sendo apenas ministrada por um representante do Govêrno federal, e não tendo perdido sua personalidade jurídica, seus bens continuam a pertencer ao patrimônio da sociedade.

A própria Procuradoria da República, contestando a ação, reconhece que o fato de uma sociedade passar para o regime de Administração, nos têrmos do decreto-lei n.º 4.166, de 1942, não acarreta a incorporação de seus bens ao patrimônio da União e que os atos dos administradores, embora lesivos a estas sociedades, não o são ao patrimônio da União, sendo, porém, seus administradores responsáveis, criminalmente, em face do art. 4.º do decreto-lei n.º 4.166, já citado.

Tenho como incabível a ação popular para os fins pretendidos pelo autor, por não pertencer o imóvel, objeto da transação, ao patrimônio da União. As medidas cabíveis no caso, só poderiam ser tomadas levando o autor os fatos ao conhecimento da Procuradoria da República, a fim de serem apuradas as ações praticadas pelos administradores, providência essa, já requerida pelo Dr. Procurador a fls. 229.

Em reforço do decidido, quanto à preliminar, veio agora a lei n.º 1.224, de 4-11-1950, publicada no *Diário Oficial* de 8-11-1950, que liberou os bens dos súditos do Eixo, deixando fora de qualquer dúvida que os bens, objeto da presente ação, nunca pertenceram ao patrimônio nacional, uma vez que não chegaram a ser incorporados a êsse patrimônio.

Diante do exposto, nego provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento à apelação, havendo-se os

autores como carecedores de ação. Os Srs. Ministros Revisor e Cunha Vasconcelos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.